



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000386284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004626-71.2023.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante FÁBIO AUGUSTO MARANGUELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, com sucumbência recíproca. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1004626-71.2023.8.26.0347

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Fábio Augusto Maranguelli

Apelado: Citrosuco S/A Agroindústria

Comarca: Matão - 3ª Vara Cível

Juiz Prolator: Dr. Eduardo Alexandre Young Abrahão

Voto nº 2156

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização por danos materiais e moral. Óleo na pista.

Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Responsabilidade da ré. Elementos nos autos a demonstrar a responsabilidade da ré pelo acidente sofrido pelo autor. Óleo na pista. Presente o nexo causal entre o acidente e as sujidades presentes na via em decorrência da atividade empresarial exercida pela ré, voltada à exploração das atividades de produção, armazenagem, transporte, distribuição e comercialização de sucos cítricos e seus subprodutos, no Brasil, bem como o plantio, cultivo e comercialização de citros e de logística relacionada a tais atividades.

Lucros cessantes configurados. Bem utilizado para o exercício profissional. Depoimento de testemunha e laudo médico. Valor indeterminado, a ser apurado em posterior fase de liquidação de sentença.

Dano material. Não juntada nota fiscal de conserto da motocicleta, desacolhido o pedido.

Dano moral. Acidente acarretando lesões de natureza leve, ultrapassando o mero dissabor. Fatos suficientes a atingir a esfera íntima da vítima. Indenização. Valor pretendido na inicial excessivo. Fixação em R\$ 20.000,00, corrigidos a contar desta data e acrescidos de juros moratórios a partir do evento danoso (súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).

Apelo do autor em parte acolhido, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral e lucros cessantes, reconhecendo a sucumbência recíproca.

Vistos.

Trata-se de ação com pedidos de indenização por danos materiais e moral julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 185/188,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e, por consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, com a ressalva do art. 98, §3º, do CPC”.

Recorreu o autor (fls. 191/205), aduzindo tratar-se de responsabilidade objetiva, sendo suficientes o nexo de causalidade e o dano, em razão de ser a ré empresa de grande porte responsável por tudo o que entra e sai de seu estabelecimento. Foram registrados oito acidentes no mesmo dia no trecho em frente à empresa ré, em decorrência de resíduos de laranja e óleos que caem dos caminhões que descarregam no estabelecimento. O acidente resultou da falta de zelo por parte da ré, ao não realizar a limpeza do local. Propugnou pela reforma da sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 70).

Apresentadas contrarrazões (fls. 209/220), refutando a ré os argumentos apresentados pelo autor.

Houve oposição ao julgamento virtual pela apelada (fls. 224).

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de indenização por danos materiais e moral, na qual narrou o autor ter sofrido acidente em sua motocicleta, no dia 19 de agosto de 2023, por volta de 21h06, na avenida Prefeito Laert José Tarolo, próximo ao estabelecimento da empresa ré, devido à presença de óleo na via. A pista estaria escorregadia em razão de resíduos de laranja, graxa e óleo dos caminhões que descarregam laranja na empresa ré. Em setembro de 2022, reportou o registro de

mais de oito quedas de motos no local.

Incontroverso nos autos o acidente sofrido pelo autor, divergindo as partes quanto à responsabilidade da ré.

Os vídeos disponibilizados nos *links* <https://drive.google.com/file/d/1dEdIPHihMdxgKpYtBjlBpy9hJwXQzNn7/view> e <https://drive.google.com/file/d/1m-VL-rK-V7FxH1j3zCv-f59Bubq5V7-a/view> comprovam a presença costumeira de óleo e demais resíduos no local do acidente.

Ainda, na página do *Facebook* do “Portal Fala Matão” <https://www.facebook.com/watch/?v=1088057385174750>, há depoimentos de usuários que relatam o seguinte: “Caminhão que sai pingando o resto da laranja que foi descarregado e condo chove vira um lodo”; “Quando estiver chovendo evitem passar por ali.. Até carreta desliza quando passa naquele lugar.. principalmente motoqueiros que saem em cima da hora pra trabalhar.. ali até devagar escorrega.. imagina correndo”; “Cai sujeira nas pessoas, uma coisa nojenta e fétida que vai do alto, perdestes tem que tomar muito cuidado todos os dias, não foi só hj não, essa sujeira é normal todos os dias, só sujeira e nojeira nessa avenida”.

No mais, a testemunha Oseias Domingos afirmou não ter ciência de manutenção na via pela ré, pois, se houvesse, deveria ser realizada limpeza durante as 24 horas do dia por todos o período de safra (fls. 172 – 6:20), que os acidentes ocorrem em frente à Citrosuco, em razão da presença de óleo e sumo da laranja que saem do estabelecimento da empresa ré (7:22). Ressaltou, ainda, que a água e o óleo não descem de toda a extensão da avenida, mas apenas da Citrosuco durante o período de safra (8:18 e 9:33).

Outrossim, o acidente ocorreu em agosto, época sabidamente de baixa média histórica de chuvas. Logo, não vinga a alegação de que toda a sujeira da avenida se concentrou em frente ao estabelecimento da empresa conforme depoimento do preposto da ré (fls. 171 – 1:35). Restou reforçado, ainda, ter o acidente ocorrido no período de moagem e safra (1:57). Ademais, afirmou o

preposto haver plano para limpeza da rua de duas a três vezes na semana, em especial na época de chuva (2:55), indicando a ciência quanto à necessidade de higienização da via. Tal afirmação também foi ratificada em depoimento da testemunha Ivan, que expôs ser a lavagem realizada à noite, por volta de 22h00/22h30, portanto, em momento posterior ao acidente (fls. 173 – 11:00).

Não se olvide, ainda, constar no registro de ocorrência que a superfície da pista se encontrava oleosa (fls. 45).

No mais, em notícia divulgada no portal de notícias “Fala Matão” <https://www.falamatao.com.br/noticias/5174/mais-de-oito-quedas-consecutivas-de-motos-foram-registradas-em-avenida-de-matao.html>, pelo Departamento de Trânsito e pela Defesa Civil foi dito “Devido pequena quantidade de chuva que caiu sobre o Município a Avenida acima citada ficou escorregadia em razão de acúmulo de resíduos de laranja somado a resíduos de caminhões (óleo, graxa) que diariamente fazem o descarregamento de frutas (laranja) na indústria ali localizada, formou-se uma camada desses resíduos por aproximadamente 200 metros sobre o leito carroçável, ocasionando queda de inúmeros motociclistas, bem como derrapagens de veículos. A Avenida foi interditada por Agentes de Trânsito nos dois sentidos, a Defesa Civil com VTR Moto Bomba, Caminhão Pipa da Prefeitura e caminhão Pipa oferecido pela empresa Citrosuco, juntamente com funcionários, efetuaram a limpeza sanando o problema. A Defesa Civil orientou ao funcionário da empresa para que fosse checado com frequência a Avenida, bem como realizasse a limpeza semanalmente a fim de evitar novos acidentes”.

Logo, presente o nexo causal entre o acidente e as sujidades presentes na via em decorrência da atividade empresarial da ré, voltada à exploração das atividades de produção, armazenagem, transporte, distribuição e comercialização de sucos cítricos e seus subprodutos, no Brasil, bem como o plantio, cultivo e comercialização de citros e de logística relacionada a tais atividades (fls. 127).

Ultrapassada a questão relativa à dinâmica do acidente

e reconhecida a responsabilidade da ré, resta analisar o pedido indenizatório. Dispõe o artigo 402 do Código Civil sobre as perdas e danos, dispondo: “São as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

O depoimento da testemunha Odeias comprova os lucros cessantes, a motocicleta era utilizada pelo autor para suas atividades laborais, ademais, em razão da lesão no joelho, permaneceu impossibilitado de exercer suas funções (fls. 55 e 56). Não se cuida de dano hipotético. Albergam os lucros cessantes aquilo que deixou de ser percebido por culpa do causador do dano, mas não se confundem com a expectativa de eventuais lucros. Portanto, deverá o *quantum* ser apurado em posterior fase de liquidação de sentença, ou seja, aquilo que o autor deixou de ganhar no período em que ficou impossibilitado de exercer o seu mister em decorrência do acidente.

Quanto aos danos materiais causados à motocicleta, não há elementos a comprovar o alegado, deixando de juntar a nota fiscal (fls. 10). Em suma, cabia ao autor demonstrar os danos materiais, ônus do qual não se desincumbiu.

Por último, quanto ao dano moral, o pleito procede.

Não há como se considerar mero aborrecimento o sofrimento do autor, sofreu lesões de natureza leve em seu joelho, foi atendido em hospital de 19 de agosto a 19 de dezembro de 2023, passou por exames, necessitou de cirurgia. Ultrapassado o limite do mero aborrecimento, tendo o ato da ré condão de atingir a esfera íntima da vítima.

Quando do arbitramento devem ser considerados diversos fatores, por exemplo, a repercussão do dano, a condição social e econômica das partes envolvidas, sendo o valor suficiente a minimizar o sofrimento da vítima sem acarretar o seu enriquecimento ou o empobrecimento do agente, com o intuito de vedar a reiteração da conduta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Analisando-se o caso trazido, a idade do autor, o grau da lesão, leve sem incapacidade comprovada, o importe que melhor se coaduna é o de R\$ 20.000,00, corrigidos monetariamente a contar desta data e acrescidos de juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do c. Superior Tribunal de Justiça. O importe pretendido pelo autor de R\$ 80.000,00 é excessivo, considerando os fatos descritos.

Diante do exposto é caso de acolhida em parte do recurso do autor para julgar os pedidos parcialmente procedentes, condenando a ré ao pagamento de lucros cessantes, a serem apurados em posterior liquidação de sentença, e indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00, estes corrigidos monetariamente pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça a contar desta data e acrescidos de juros moratórios de 1% a partir do evento danoso (19 de agosto de 2023), observando a nova redação do artigo 406 do Código Civil. Em razão da sucumbência recíproca as custas e despesas processuais serão repartidas à metade, carreando à ré os honorários do patrono do autor fixados em 10% do valor da condenação e o autor arcará com os honorários do patrono da ré, também fixados em 10%, mas do importe por ele pretendido a título de dano material, observando-se a gratuidade deferida, ficando sobrestada a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Desta forma, pelo meu voto, dá-se provimento parcial ao recurso do autor.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora